



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 33.986

Projeto de lei nº 1641, de 2015

Autoria: Ricardo Madalena – PL

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção no pagamento de tarifas dos serviços de transporte coletivo intermunicipal, suburbano e rodoviário do Estado, ao trabalhador desempregado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica assegurado, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas pelo Poder Executivo, o direito à isenção tarifária nos meios de transporte coletivo intermunicipal do Estado aos trabalhadores desempregados, que trabalharam por pelo menos um ano no último emprego com carteira assinada e foram demitidos sem justa causa.

Artigo 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e ao seu cumprimento, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

§ 1º – Nos transportes públicos de passageiros do sistema de transporte intermunicipal, das Regiões Metropolitanas do Estado, gerido pela EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo, a Secretaria dos Transportes Metropolitanos regulamentará esta lei, disponibilizando.

§ 2º – Nos transportes públicos de passageiros do sistema de transporte intermunicipal, nas modalidades suburbana e rodoviária, gerido pela ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e a Secretaria de Governo e Relações Institucionais regulamentarão esta lei.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

§ 3º – Para os fins desta lei o regulamento deverá disponibilizar, necessariamente, dois assentos para embarque a cada deslocamento.

§ 4º – A empresa de transporte que se recusar a transportar o beneficiário nos termos do disposto nesta lei estará sujeita às penalidades previstas no contrato de concessão, permissão ou autorização.

§ 5º – O Poder Executivo poderá alocar os recursos necessários para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da isenção.

Artigo 3º – A isenção prevista nesta lei aplica-se a todos os modais de transporte coletivo.

§ 1º – O direito à isenção será exercido mediante comprovação da condição de desempregado, devendo o beneficiário comunicar imediatamente à autoridade competente caso recomece a trabalhar.

§ 2º – O trabalhador desempregado deverá requerer o benefício 30 (trinta) dias após a demissão.

§ 3º – O benefício será deferido pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em


ANDRÉ DO PRADO – Presidente